AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969043 - SP (2024/0479459-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RAMON RUEDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Ramon Rueda contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em seu favor. O agravante foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime de **tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006)**, em razão da apreensão de **8,6 kg de maconha e 1,8 kg de cocaína**. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão, reitera que o recorrente possui primariedade, residência fixa, emprego lícito e sustenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a decretação e manutenção da prisão preventiva foram devidamente fundamentadas;

(ii) avaliar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A prisão preventiva foi fundamentada na **necessidade de garantia da ordem pública**, tendo em vista a **quantidade**

Documento eletrônico VDA45896113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 675c3929-3794-441b-9e3c-195e83461c9a

significativa de entorpecentes apreendida, o que evidencia o risco de reiteração delitiva.

A jurisprudência do STJ reconhece que a expressiva quantidade de droga pode indicar **habitualidade no tráfico**, justificando a prisão preventiva.

Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e emprego lícito, **não afastam a necessidade da prisão cautelar** quando há elementos concretos que justificam a segregação.

A decisão impugnada está em conformidade com o entendimento do STF e STJ, sendo vedada a análise aprofundada de provas na via estreita do habeas corpus.

A concessão de medidas cautelares alternativas à prisão **não é cabível quando a gravidade concreta do delito evidencia risco à ordem pública**.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45896113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:56:15
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 675c3929-3794-441b-9e3c-195e83461c9a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969043 - SP (2024/0479459-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RAMON RUEDA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES APREENDIDA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto por Ramon Rueda contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em seu favor. O agravante foi preso em flagrante e teve sua prisão convertida em preventiva pela suposta prática do crime de **tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006)**, em razão da apreensão de **8,6 kg de maconha e 1,8 kg de cocaína**. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão, reitera que o recorrente possui primariedade, residência fixa, emprego lícito e sustenta a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a decretação e manutenção da prisão preventiva foram devidamente fundamentadas;

(ii) avaliar se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

A prisão preventiva foi fundamentada na **necessidade de garantia da ordem pública**, tendo em vista a **quantidade**

Documento eletrônico VDA45631348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:47
Código de Controle do Documento: 7c1a9ab2-a652-41b6-a0a6-f28629e79ab4

significativa de entorpecentes apreendida, o que evidencia o risco de reiteração delitiva.
A jurisprudência do STJ reconhece que a expressiva quantidade de droga pode indicar **habitualidade no tráfico**, justificando a prisão preventiva.
Condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e emprego lícito, **não afastam a necessidade da prisão cautelar** quando há elementos concretos que justificam a segregação.
A decisão impugnada está em conformidade com o entendimento do STF e STJ, sendo vedada a análise aprofundada de provas na via estreita do habeas corpus.
A concessão de medidas cautelares alternativas à prisão **não é cabível quando a gravidade concreta do delito evidencia risco à ordem pública**.
IV. DISPOSITIVO
Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.25-26).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.25-28):

> *Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAMON RUEDA contra acórdão assim ementado (fls. 9-10): DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. Caso em exame 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor do paciente, denunciado pelo crime de tráfico de drogas, com pedido liminar de soltura, alegando constrangimento ilegal pela decretação de prisão preventiva. 2. A defesa argumenta a ilegalidade da prisão e a possibilidade de medidas cautelares diversas, como o comparecimento periódico em juízo. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva é legal e se há fundamentos suficientes para a sua manutenção. III. Razões de decidir*

Documento eletrônico VDA45631348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:47
Código de Controle do Documento: 7c1a9ab2-a652-41b6-a0a6-f28629e79ab4

4. A prisão preventiva foi fundamentada na presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, com apreensão de substâncias entorpecentes em grande quantidade. 5. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está devidamente motivada, considerando a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 6. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para revogar a custódia cautelar, diante da gravidade do delito e das circunstâncias do caso. IV. Dispositivo e tese 7. Denegação da ordem de habeas corpus. 8. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é cabível quando presentes os requisitos legais. 2. Condições pessoais favoráveis não desconstituem a necessidade da custódia cautelar." O paciente foi preso preventivamente como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Consta dos autos que o paciente mantinha em depósito 8,6kg de maconha e 1,8kg de cocaína. A defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação a justificar a prisão cautelar, pois o processo que aponta como reiteração delitiva trata-se de posse de drogas para consumo pessoal e não pode ser considerado como fundamento idôneo. Destaca que o paciente possui primariedade, emprego lícito, moradia fixa e família estruturada no distrito da culpa, sendo possível a aplicação de medidas cautelares diversa da prisão. Ao final, requer a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente mediante cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se: "O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024). "De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido: "Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023). O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento. A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA45631348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:47
Código de Controle do Documento: 7c1a9ab2-a652-41b6-a0a6-f28629e79ab4

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836/2024. As instâncias ordinárias fundamentaram a necessidade de prisão preventiva e a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em razão da necessidade de garantir a ordem pública, sobretudo em razão da quantidade de entorpecente apreendido. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta que "a expressiva quantidade de droga apreendida pode revelar a habitualidade da traficância, motivo pelo qual justifica idoneamente a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 946.793/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, D Je de 16/12/2024). Destaca-se, ainda, que "o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023). Por fim, tem-se "por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023). Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade. Publique-se. Intimem-se.

Afirma a parte agravante que a sua prisão é ilegal, ser possuidor de boa conduta social, além de satisfazer os requisitos para concessão de liberdade.

Ocorre que, como já pontuado, a prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos, inclusive a grande quantidade de entorpecente apreendida.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (72KG DE MACONHA). QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual a defesa alegava constrangimento ilegal devido à falta de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva, sustentando que a medida foi baseada na gravidade abstrata do crime e na quantidade de drogas apreendidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decretação e manutenção da prisão preventiva foram devidamente fundamentadas;

(ii) avaliar se a quantidade de drogas apreendidas é suficientes para justificar a prisão cautelar. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a apreensão de 72 quilos de maconha e uma balança de precisão, além de indícios de envolvimento em associação para o tráfico de drogas.

4. As circunstâncias concretas do crime, como o modus operandi e a

Documento eletrônico VDA45631348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:47
Código de Controle do Documento: 7c1a9ab2-a652-41b6-a0a6-f28629e79ab4

quantidade significativa de drogas apreendidas, justificam a manutenção da prisão preventiva, não havendo constrangimento ilegal.

5. As características pessoais favoráveis e primariedade não são suficientes para afastar a necessidade da segregação cautelar quando estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

6. A jurisprudência desta Corte reconhece que a quantidade e natureza das drogas apreendidas são fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva, especialmente em crimes de tráfico de entorpecentes. IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 199.610/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45631348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:32:47
Código de Controle do Documento: 7c1a9ab2-a652-41b6-a0a6-f28629e79ab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 969.043 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0479459-8

Número de Origem:
15254043720248260228 23312665820248260000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDERSON DEMARCHI CRUZ
ADVOGADO	: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAMON RUEDA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAMON RUEDA (PRESO)
ADVOGADO	: MARDSON COSTA SANTOS - SP410898
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA45879049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: 6dc34567-b307-418c-a981-5fefea1d2633

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:31:53
Código de Controle do Documento: 6dc34567-b307-418c-a981-5fefea1d2633